



Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 21/08/2020 15:10

Numeração Única: 539-59.2020.811.0041 Código: 1447990 Processo Nº: 0 / 2020	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Celia Regina Vidotti
Assunto:	
Tipo de Ação: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
Partes	
Embargante: BANCO INTER S/A	
Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Embargado(a): NILSON DA COSTA E FARIA	
Andamentos	
19/08/2020	
Certidão de Publicação de Expediente	
Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência", de 17/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10800, de 19/08/2020 e publicado no dia 20/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - OAB:101330 , representando o polo ativo; e VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA - OAB:12649/MT, representando o polo passivo.	
18/08/2020	
Decorrendo Prazo	
11/09	
18/08/2020	
Carga	
De: Ministério Público	
Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular.	
18/08/2020	
Juntada de Parecer ou Cota Ministerial	
Ciente	
18/08/2020	
Certidão	
CERTIDÃO	
Certifico que nesta data 18/08/2020, que o(a) Promotor(a) Dr(a). Gustavo Dantas Ferraz tomou ciência do R. Despacho / Descisão / Sentença, ficando devidamente intimado nos termos do art. 5º. § 6. da lei 11.419/06.	
Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular, Cuiabá Cível	
18/08/2020	
Vista ao MP	
De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	
Para: Ministério Público.	
Início de contagem de prazo.	
18/08/2020	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10800, com previsão de disponibilização em 19/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 17/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - OAB:101330 representando o polo ativo; e VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA - OAB:12649/MT representando o polo passivo.

17/08/2020

Remessa

Processo enviado Para Parecer do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.

17/08/2020

Carga

De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular.

17/08/2020

Com Resolução do Mérito->Procedência

Proc. 539-59.2020.811.0041 – Código 1447990.

Embargos de Terceiro.

Vistos etc.

Cuida-se de Embargos de Terceiro ajuizado por Banco Inter S/A. em desfavor do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Nilson da Costa e Faria, visando o levantamento da restrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 73.179, do 2º Serviço de Registro Notarial e Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, conforme decisão proferida nos autos da ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa n.º 0002310-14.2016.8.11.0041.

Alega, em síntese, que o embargado Nilson da Costa e Faria em 30/12/2013, ofertou o bem imóvel objeto da matrícula n.º 73.179, em garantia fiduciária, para o cumprimento de obrigações assumidas na cédula de crédito bancário n.º 2013123052, sendo que o gravame da alienação foi devidamente registrado em 09/01/2014.

Explica que em razão da alienação fiduciária, efetuou a transferência da propriedade do embargado Nilson, ao embargante, nos termos do artigo 22, da Lei 9.514/97, até que ocorresse a quitação dos débitos por parte do embargado/devedor fiduciário.

Declara que somente tomou ciência da ordem de indisponibilidade emanada por este juízo, que ocorreu em 14/01/2016, quando foi instaurar o procedimento de consolidação da propriedade, em função da ausência de pagamento do débito por parte do embargado.

Ressalta que o registro de alienação fiduciária ocorreu antes da ordem de indisponibilidade, motivo pelo qual deveria o

embargante ter sido intimado da decretação da indisponibilidade do imóvel, nos termos do artigo 278, do CPC e, por não ter sido oportunizado a tomar ciência da indisponibilidade, há nulidade da averbação realizada por este juízo.

Afirma que em decorrência da inadimplência do devedor/embargado, diligenciou na tentativa de reaver o seu crédito, via intimação cartorária, porém, a consolidação foi negada, em razão da existência da indisponibilidade gravada na matrícula do imóvel.

Conclui declarando que enquanto perdurar a indisponibilidade gravada na matrícula do referido imóvel, não poderá prosseguir com a prática dos atos expropriatórios, pois os leilões só podem ser realizados, após consolidada a propriedade em nome do credor, conforme disposto na Lei n.º 9.514/97.

Requeru, ao final, a decretação da nulidade de todos os atos processuais, a partir da ordem de indisponibilidade do imóvel matrícula n.º 73.179, com o cancelamento da constrição ou, caso seja mantida, que esta recaia sobre os direitos do embargado Nilson da Costa e Faria, em relação ao imóvel, os quais serão apurados, após a efetiva quitação da dívida. Ou, na hipótese de não reconhecida a impenhorabilidade do bem, requereu a preferência sobre os demais credores.

Instruiu a inicial com cópia do contrato da cédula de crédito bancário e com a matrícula consolidada do imóvel.

Foi determinada a emenda da inicial, para corrigir o valor atribuído à causa na ref. 4, o que foi atendido na ref. 9.

Na ref. 11 foi determinada, novamente, a emenda da inicial, uma vez que não foi incluído no polo passivo o requerido da ação de improbidade administrativa, Nilson da Costa e Faria, onde foi decretada a indisponibilidade do imóvel em questão. O pedido de emenda da inicial foi atendido pelo embargante na referência 17.

Pela decisão proferida na ref. 19, foi recebida a emenda da inicial, bem como determinada a citação do embargado.

O representante do Ministério Público, ora embargado, apresentou contestação na ref. 29, afirmando que os embargos de terceiro constitui instrumento processual adequado para a proteção do direito à propriedade e à posse.

Declarou que restou comprovado que o embargado Nilson da Costa e Faria, ofertou em garantia real da operação de crédito firmada com o embargante, o imóvel objeto da matrícula n.º 73.179, logo, o embargante é proprietário do imóvel, ainda que em caráter resolúvel, manifestando pela procedência dos embargos, com o cancelamento da indisponibilidade, requerendo ainda, a decretação da indisponibilidade de eventuais direitos do embargado Nilson da Costa e Faria, representados pelo excedente do valor arrecado no leilão do referido imóvel, transferindo-se o valor para conta judicial vinculada ao processo principal.

O embargado Nilson da Costa e Faria, por seu advogado, apresentou contestação na ref. 31, inicialmente, postulou pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita, afirmando que é hipossuficiente na forma da Lei.

Afirmou que ofertou ao embargante em garantia fiduciária o imóvel registrado sob a matrícula 73.179, do Cartório do 2º Registro Notarial e Registral, da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca, ante as obrigações assumidas na cédula de crédito bancário n.º 2013123052, ressaltando que esta inadimplente com os pagamentos, motivo pelo qual, o imóvel foi consolidado em favor do embargante.

Explicou que por não ter dado causa à indisponibilidade do imóvel, não pode arcar com as custas processuais, devendo o embargado Ministério Público do Estado de Mato Grosso, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, pois não deu causa a constrição indevida do imóvel.

Concluiu postulando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, pleiteando pelo deferimento do pedido para a baixa da indisponibilidade do imóvel em questão e, pelo julgamento improcedente, quanto ao pedido de condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Com a contestação juntou documentos pessoais e a declaração de hipossuficiência.

O embargante, por seu advogado, apresentou impugnação às contestações ref. 37, afirmando que o embargado Nilson da Costa e Faria, reconheceu que se encontra inadimplente, em relação a cédula de crédito bancário nº 2013123052, tendo manifestado a sua concordância com a procedência dos embargos.

Declarou ainda, que na impugnação do Ministério Público, ora embargado, também houve a concordância com a procedência dos embargos, no sentido de cancelar a ordem de indisponibilidade averbada na Matrícula n.º 73.179.

Finalizou requerendo a procedência do pedido inicial, com a condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de Embargos de Terceiro ajuizado por Banco Inter S/A, em desfavor do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Nilson da Costa e Faria, visando o levantamento da restrição judicial, que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 73.179, do 2º Serviço de Registro Notarial e Registral, da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, conforme decisão proferida nos autos da ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa n.º 0002310-14.2016.8.11.0041.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC/15, pois não há necessidade de produção de outras provas, além daquelas que já estão nos autos, as quais são suficientes para o deslinde da demanda.

Importante consignar que cabe ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não da produção de outras provas, a teor do que estabelece o art. 370, do Código de Processo Civil. Assim, o Magistrado que preside a causa tem o dever de evitar a coleta de prova que se mostre inútil à solução do litígio.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou seu entendimento:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE ILÍCITA - INDENIZAÇÃO - SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO INICIAL DO MPDFT FIXANDO A REPARAÇÃO EM R\$14.000.000,00 (QUATORZE MILHÕES DE REAIS) E DETERMINOU A ELABORAÇÃO DE CONTRAPROPAGANDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - INCONFORMISMOS DAS RÉS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER

CONTRAPROPAGANDA, BEM COMO A MULTA MONITÓRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS - OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. E DA SOUZA CRUZ S/A - E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

1. DO RECURSO ESPECIAL DA OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.

(...) 1.2. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Inexistência de cerceamento do direito de defesa. Produção de prova documental suficiente. Impossibilidade de revisão. Incidência da Súmula 7/STJ. Livre convencimento motivado na apreciação das provas. Regra basilar do processo civil brasileiro. Precedentes do STJ.”

(REsp 1101949/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016).(grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RELEVÂNCIA DA PROVA INDEFERIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. 1. A jurisprudência do STJ reconhece que não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo (REsp 1.252.341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013). 2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem - que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa e que a produção da prova requerida pelo município era prescindível -, por demandar a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. (...)”

(AgRg no REsp 1.445.137/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015.).

O embargado Nilson da Costa e Faria postulou pela concessão da gratuidade da justiça, alegando que não estaria em condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio.

À luz do art. 98 do CPC/2015, para a concessão da gratuidade judiciária, é imprescindível que o requerente não possua condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento ou da sua família.

Igualmente, a Constituição Federal assegurou o benefício, mas condicionou o seu deferimento àqueles que comprovem a insuficiência de recursos.

Dizendo de outra forma: para a concessão do benefício, indispensável à demonstração da carência financeira, cabendo ao juiz, de acordo com o caso concreto, valorar o cabimento da benesse.

Assim, o benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido unicamente para o atendimento dos hipossuficientes, que demonstrem dificuldade financeira, que impeça o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo da sua própria subsistência, uma vez que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa.

Na situação em exame, porém, tenho que o embargado Nilson da Costa e Faria, não fez prova suficiente e adequada da efetiva indisponibilidade de recursos, pois a simples declaração de hipossuficiência, sem a devida comprovação não demonstra quanto a necessidade de ser merecedor do benefício da justiça gratuita.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS

C/C AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A afirmação de impossibilidade de arcar com o ônus financeiro de processo judicial possui presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.” (N.U 1000815-36.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 24/04/2019, Publicado no DJE 30/04/2019).

Dessa forma, em que pese as alegações em sentido contrário, verifica-se que os documentos acostados aos autos não são hábeis, para comprovar a impossibilidade do embargado arcar com os encargos processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento. Assim, indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita.

Analisando detidamente os autos, verifico que o embargante comprovou, satisfatoriamente, ser o detentor da propriedade resolúvel, do imóvel registrado na matrícula n.º 73.179, pois este foi ofertado em garantia fiduciária para o cumprimento de obrigação assumida na Cédula de Crédito Bancário n.º 2013123052, que segundo informações do embargante e do próprio embargado Nilson, não foram adimplidas pelo mesmo.

Os embargos de terceiro referem-se a imóvel dado como garantia em alienação fiduciária, sendo que a propriedade do imóvel é do credor, ainda que em caráter resolúvel, conforme o artigo 22, da Lei n.º 9.3514/94, in verbis:

“A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.”

Os embargos de terceiro visam desconstituir constringões e apreensões judiciais de bens, em feitos dos quais o possuidor ou o proprietário não faz parte.

É certo que o proprietário fiduciário do objeto de indisponibilidade, é parte legítima para ajuizar Embargos de Terceiro, de acordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 674 do CPC/2015, in verbis:

“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constringão ou ameaça de constringão sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: IV- o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.”

Logo, o credor fiduciante resguarda a qualidade de proprietário e possuidor indireto do bem, figurando o devedor apenas na qualidade de depositário da coisa, sendo reconhecida em seu favor uma expectativa de direito futuro, em caso do pagamento da integralidade da dívida garantida. Assim, é legítima a propositura dos presentes embargos de terceiro.

Veja-se, o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FIDEICOMISSO. PENHORA DE BENS DO FIDUCIÁRIO. PROPRIEDADE RESOLÚVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que, por analogia, o objeto de alienação fiduciária, pertencente à esfera patrimonial de outrem, não pode ser alvo de penhora no processo de execução fiscal, porquanto o domínio da coisa não pertence ao executado, mas a um terceiro, a quem não se pode atingir. No caso, o fiduciário estará na guarda e propriedade resolúvel quando não ocorra a condição resolutória, manifestação de vontade do fideicomitente (o testador). Precedente.
3. O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 242, que preceitua: "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário".
4. Por outro lado, a Corte de origem proclamou o entendimento de que, tratando-se de constrição dos direitos do devedor fiduciante, é imprescindível a anuência do credor fiduciário. Tal fundamento não foi impugnado pela recorrente nas razões do apelo especial, o que, por si só, mantém incólume o acórdão combatido. Incide no ponto a Súmula 283 do STF. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1505398/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 13/06/2018) (grifei).

Os documentos que instruem o pedido demonstram que o embargante é detentor da propriedade resolúvel do imóvel registrado na matrícula nº 73.179, uma vez que este foi ofertado em garantia fiduciária para cumprimento de obrigação assumida na Cédula de Crédito Bancário nº 2013123052, firmada entre o Banco Inter S/A. (embargante) e Nilson da Costa e Faria (embargado), na data de 30/12/2013, ou seja, data anterior a propositura da ação de improbidade, que ocorreu em 22/01/2016. Importante esclarecer que o imóvel, objeto da lide, recebeu o gravame de alienação, em 09/01/2014, sendo que a sua indisponibilidade somente ocorreu em 24/08/2016.

Além da farta documentação trazida pelo embargante, os embargados, Nilson da Costa e Faria e o Ministério Público de Mato Grosso, manifestaram concordância com os argumentos do embargante, reconhecendo a procedência dos pedidos (ref. 29 e 31).

Consigno ainda, que em sua contestação o requerido Nilson da Costa e Faria (ref.31 - pág. 5), reconheceu que se encontra inadimplente em relação a obrigação assumida com o embargante.

Assim sendo, o artigo 26, da Lei 9.514/94, estabelece que: "vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário."

Portanto, o embargante teve o seu direito atingido por uma medida judicial proferida em processo do qual não integra o polo passivo, tampouco, poderá vir a integrá-lo e, por ele, ser condenado.

Isto importa afirmar que eventual sentença condenatória a ser proferida nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa não poderá atingir o embargante, não havendo qualquer justificativa para manter o imóvel indisponível.

Assim, correto é o devido cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel em questão.

Importante mencionar que o embargado Ministério Público, em sua manifestação foi favorável ao cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel, porém, requereu a decretação da indisponibilidade de eventuais direitos do embargado Nilson da Costa e Faria, representados pelo excedente do valor arrecado no leilão do referido imóvel, transferindo-se o valor para conta judicial vinculada ao processo principal.

Assim, é perfeitamente possível que a indisponibilidade recaia sobre os direitos do embargado/devedor, ou seja, sobre eventual saldo em dinheiro proveniente do leilão do imóvel oferecido em garantia no contrato de alienação fiduciária a ser devolvido ao embargado.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS – VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO. Na alienação fiduciária, a posse e a propriedade do imóvel ficam desdobradas. O devedor fiduciante torna-se o possuidor direto e o credor fiduciário, o possuidor indireto. Esta situação não impede a indisponibilidade em ação de improbidade administrativa, porquanto a indisponibilidade /penhora recai sobre os direitos que o devedor fiduciante possui sobre a coisa.” (TJMT - Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo - N.U 1000227-97.2017.8.11.0000, Relator Gilberto Lopes Bussiki Julgado em 06/11/2019, Publicado no DJE 18/11/2019) (grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITOS DO FIDUCIANTE SOBRE BEM SUBMETIDO A CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. A pretensão da Fazenda não consiste na penhora do bem objeto de alienação fiduciária, mas sim dos direitos que o devedor fiduciante possui sobre a coisa. 2. Referida pretensão encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal Superior que, ao permitir a penhora dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato de alienação, não traz como requisito a anuência do credor fiduciário. Precedentes: AgInt no AREsp 644.018/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 10/06/2016 ST; AgRg no REsp 1.459.609/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 4/12/2014; STJ, REsp 1.051.642/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2/2/2010; STJ, REsp 910.207/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 25/10/2007. 3. Esclarece-se, por oportuno, que a penhora, na espécie, não tem o condão de afastar o exercício dos direitos do credor fiduciário resultantes do contrato de alienação fiduciária, pois, do contrário, estaríamos a permitir a ingerência na relação contratual sem lei que o estabeleça. Até porque os direitos do devedor fiduciante, objeto da penhora, subsistirão na medida e na proporção que cumprir com suas obrigações oriundas do contrato de alienação fiduciária. 4. Recurso especial provido.” (STJ - REsp 1697645/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018). (grifo nosso).

Diante do exposto e, em consonância com as partes embargadas, julgo procedentes os embargos de terceiro, para determinar o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 73.179, do 2º Serviço de Registro de Imóveis desta Capital, referente a ação civil por ato de improbidade administrativa n.º 0002310-14.2016.8.11.0041.

Com fundamento no art. 7.º e paragrafo único, da Lei n.º 8.429/92 c/c art. 835, XII, do CPC, defiro o pedido do ministério público e, decreto a indisponibilidade sobre os direitos do devedor/embargado (Nilson da Costa e Faria), representados pelo excedente do valor arrecado no leilão do bem imóvel matrícula n.º 73.179, caso isso ocorra; devendo ser realizado imediatamente o depósito desse valor, em conta judicial vinculada ao processo principal n.º 0002310-14.2016.8.11.0041.

Oficie-se ao referido Serviço Extrajudicial, para que proceda ao cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel em questão e proceda a devida averbação, às margens da mencionada matrícula, da indisponibilidade sobre eventual direitos do devedor/embargado Nilson da Costa e Faria.

Deixo de condenar os embargados em sucumbência, por não restar configurada má-fé (art. 18, da Lei n.º 7.347/85).

Transitada em julgado, expeça-se o necessário, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, não havendo pendências, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

05/06/2020

Concluso p/Sentença

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

05/06/2020

Certidão de tempestividade

Certifico e dou fé que, a impugnação a contestação apresentada na ref. 36, foi protocolada tempestivamente.

05/06/2020

Juntada de Impugnação à Contestação

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Impugnação à contestação, Id: 1463625, protocolado em: 05/06/2020 às 16:48:11

20/05/2020

Decorrendo Prazo

15/6

20/05/2020

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 18/05/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10737, de 20/05/2020 e publicado no dia 21/05/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - OAB:101330, representando o polo ativo; e VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA - OAB:12649/MT, representando o polo passivo.

19/05/2020

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10737, com previsão de disponibilização em 20/05/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 18/05/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - OAB:101330 representando o polo ativo; e VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA - OAB:12649/MT representando o polo passivo.

18/05/2020

Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

CERTIFICO e dou fé que, conforme autorizado pelo art. 152, VI, c/c 203, § 4º, do CPC, impulsiono o presente feito, a fim de intimar a parte autora para, querendo, impugnar as contestações apresentadas aos autos, no prazo de legal.

18/05/2020

Certidão de tempestividade

Certifico e dou fé, que as contestações apresentadas pelos embargantes nas ref. 29 e 31, foram protocoladas tempestivamente.

18/05/2020

Juntada de Contestação

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Contestação NILSON DA COSTA E FARIA, Id: 1462638, protocolado em: 18/05/2020 às 15:47:22

08/05/2020

Decorrendo Prazo

25/5

24/04/2020

Juntada de Contestação

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.

Documento Id: 1461370, protocolado em: 23/04/2020 às 20:06:04

23/04/2020

Carga